



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13005.722497/2013-45</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2101-003.732 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	24 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BRUNO BOCK
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

AÇÃO JUDICIAL. MESMO OBJETO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ALIENAÇÃO E BENS E DIREITOS. PREÇO FIXADO EM MOEDA ESTRANGEIRA. VARIAÇÃO CAMBIAL. RENDIMENTO SUJEITO À TABELA PROGRESSIVA E INCLUSÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Na alienação de bens e direitos com preço fixado em moeda estrangeira, os valores recebidos a título de reajuste, qualquer que seja a denominação (variação cambial, juros etc.), não compõem o valor de alienação, devendo ser tributados à medida de seu recebimento, na fonte ou mediante o recolhimento mensal obrigatório (Carnê-Leão), quando a alienação for para pessoa jurídica ou para pessoa física, respectivamente, e inclusão na respectiva Declaração de Ajuste Anual.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da parte que trata de omissão de rendimentos sobre ganhos de capital na alienação de quotas adquiridas/subscritas após 1983; e

na parte conhecida, por voto de qualidade, negar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Roberto Junqueira de Alvarenga Neto (relator), Heitor de Souza Lima Júnior e Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior, que na parte conhecida davam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Hermes Soares Campos.

*Assinado Digitalmente*

**Roberto Junqueira de Alvarenga Neto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Mário Hermes Soares Campos** – Presidente e Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fofano dos Santos, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Sílvio Lucio de Oliveira Junior, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto Bruno Bock contra o Acórdão 10-57.957, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada contra auto de infração lavrado para cobrança de imposto de renda pessoa física dos anos-calendário 2009 a 2012.

A fiscalização apurou que o contribuinte alienou, em 30/10/2009, sua participação societária na empresa Kannenberg & Cia Ltda para duas empresas domiciliadas na Holanda. O preço total foi fixado em USD 15.625.872,00, pagos em cinco parcelas entre 2009 e 2013. O contrato estabeleceu que as parcelas diferidas seriam acrescidas de juros e que todo o pagamento seria denominado em moeda estrangeira.

Antes da lavratura do auto de infração, em 07/11/2013, decisão judicial transitada em julgado havia reconhecido que o contribuinte possui direito adquirido à isenção tributária prevista no artigo 4º do Decreto-Lei 1.510/76 em relação ao ganho de capital na alienação das quotas que detinha até 31/12/1983. A fiscalização, considerando que essa decisão judicial não abarcava as quotas adquiridas ou subscritas após essa data, constituiu crédito tributário apenas sobre o ganho de capital referente às quotas posteriores a 1983.

O lançamento fiscal compreendeu quatro infrações distintas.

A primeira consistiu na omissão de rendimentos sobre ganhos de capital na alienação de quotas adquiridas ou subscritas após 01/01/1984, calculada mediante

proporcionalização entre as quotas detidas até 1983 e aquelas adquiridas posteriormente. A fiscalização considerou que todas as alterações no capital social ocorridas a partir de 1984, incluindo subscrições de reservas, doações proporcionais e bonificações, geraram quotas não abrangidas pela isenção judicial.

A segunda infração referiu-se ao ganho de capital incidente sobre ajustes de ativos intangíveis realizados em 2011 e 2012.

A terceira e quarta infrações trataram da omissão de rendimentos do exterior relativos aos juros e à variação cambial incidentes sobre as parcelas diferidas, que a fiscalização entendeu deverem ser tributados pela tabela progressiva mensal mediante recolhimento de carnê-leão. Por fim, foi aplicada multa isolada pela falta de recolhimento mensal obrigatório.

O contribuinte apresentou impugnação alegando concomitância entre o lançamento e a discussão judicial, discordando do cálculo da proporcionalidade das quotas e da metodologia de apuração do custo. Quanto aos juros sobre parcelas diferidas, concordou expressamente com a aplicação da tabela progressiva e recolheu as diferenças devidas no prazo de 30 dias da ciência da autuação. Relativamente à variação cambial, contudo, sustentou que deveria ser tributada como ganho de capital à alíquota de 15%, não pela tabela progressiva. Questionou ainda a aplicação cumulada de multa isolada e multa de ofício, bem como a incidência de juros Selic sobre a multa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento proferiu decisão parcialmente procedente. Reconheceu que decisão judicial superveniente, proferida em apelação e reexame necessário, havia ampliado a isenção tributária para abranger a totalidade da participação societária do contribuinte, incluindo as quotas bonificadas e derivadas das originalmente detidas até 31/12/1983. O acórdão apontou, com base na decisão judicial proferida pelo TRF-4ª, que essas quotas, embora formalmente criadas após 1984 mediante subscrições de reservas e lucros ou doações proporcionais, não se desvirtuavam do conceito de ações bonificadas porque foram distribuídas gratuitamente de forma proporcional à participação original e não alteraram o patrimônio líquido ou valor real das quotas da empresa.

Diante dessa constatação, a instância de origem não conheceu da parte do lançamento referente ao ganho de capital sobre quotas pós-1983 e sobre ajuste de ativos, declarando a renúncia à instância administrativa pela existência de ação judicial com objeto idêntico. Cumpre esclarecer, conforme extrato de fls. 809/810 e despacho de fl. 811, os valores correspondentes a essa parcela do lançamento, bem como os valores relativos aos juros que o contribuinte pagou voluntariamente, foram apartados para o processo administrativo tributário 13005-720.259/2017-29.

Quanto à parte remanescente do lançamento, relativa à variação cambial, a decisão julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente a autuação fiscal pela tabela progressiva.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012 AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

A aplicação da multa isolada decorre de descumprimento do dever legal de recolhimento mensal de carnê-leão, não se confundindo com a multa proporcional aplicada sobre o valor do imposto apurado após constatação da falta de declaração dos fatos geradores.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

A legislação tributária admite a incidência de juros de mora sobre as multas lançadas de ofício.

Inconformado, o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário. Esclarece que a questão referente aos juros já foi pacificada mediante o pagamento voluntário das diferenças devidas. Subsiste apenas a controvérsia sobre a variação cambial. Sustenta que vendeu as quotas para receber o preço em dólares norte-americanos de forma parcelada, passando a ter direito de receber moeda estrangeira a ser convertida em reais.

Além disso, a variação cambial entre a data da assinatura do contrato e a data do recebimento de cada parcela, segundo o recorrente, deve integrar o valor de alienação para fins de ganho de capital, sendo tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 15%. Alega que o erro foi apenas formal, pois recolheu imposto sobre ganho de capital na venda de participação societária quando deveria ter recolhido sobre ganho de capital de moeda estrangeira.

O recorrente fundamenta sua tese na Instrução Normativa SRF 118/00, que dispõe sobre a tributação do ganho de capital decorrente da alienação de bens ou direitos adquiridos em moeda estrangeira. Sustenta que a variação cambial não constitui remuneração ou reajuste de preço, mas sim o próprio preço de venda, que foi estipulado originalmente em dólares. Requer o cancelamento da tributação da variação cambial pela tabela progressiva, a exclusão da multa isolada correspondente e, subsidiariamente, a não incidência de taxa Selic sobre eventual multa remanescente.

É o relatório.

## VOTO VENCIDO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

### 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Entretanto, cumpre ressaltar que o acerto do acórdão recorrido no que se refere a omissão de rendimentos sobre ganho de capital, uma vez que o recorrente pleiteou ao Poder Judiciários o direito à isenção do ganho de capital das cotas subscritas após 1983, inclusive, em relação as ações bonificadas. Como bem apontado pelo acórdão recorrido:

A recente decisão judicial no processo de Apelação/Reexame Necessário nº 5002286-93.2015.4.04.7111/RS, anexada às fls. 770/773 do processo administrativo nº 13005.722498/2013-90 referente à contribuinte Iracema Carmen Kannenberg, reconheceu o direito do autuado – Bruno Bock – (bem como de Iracema) à isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente da alienação da totalidade da sua participação societária. É o que se depreende da leitura dos excertos desta decisão, que colaciono a seguir:

*“Desse modo, tendo sido declarado o direito adquirido dos embargados à isenção tributária prevista no artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, em relação ao lucro na alienação da participação societária na empresa Kannenberg & Cia. Ltda., que detinham até 31 de dezembro de 1983, tenho que essa isenção também alcança o 'lucro' na alienação de ações bonificadas (Lei nº 6.404, de 1976, art. 169), que se originaram das aquisições de participação societária, ocorridas até a mesma data. (...)*

*Por fim, destaco que, embora as alterações das participações societárias dos embargados possuam diversas origens (subscrição de reservas e de lucros, doação e cessão de cotas, herança, etc - Evento 1, PLANILHA3), fato é que todas elas não se desvirtuam do conceito de ações bonificadas. Isso porque (1) foram distribuídas gratuitamente aos recorrentes, de forma proporcional à participação que já detinham (confira-se decisão transitada em julgada na ação ordinária nº 5004284-38.2011.404.7111 em que se verificou a manutenção dessa proporcionalidade - Evento 8, OUT2); bem como (2) não acarretam em qualquer alteração no patrimônio líquido ou no valor real das ações da empresa, já que se originam de incorporação de reserva, lucros em suspenso, ou cotas de outros sócios.”*

Portanto, a tributação sobre do IR sobre o ganho de capital decorrente da alienação de quotas do capital social da empresa Kannenberg & Cia Ltda está sendo discutida na Justiça Federal. Assim, relativamente a esta parte – omissão de rendimentos sobre ganhos de capital na alienação de quotas adquiridas/subscritas após 1983, inclusive os relativos ao ajuste de ativos da empresa –, deve ser declarada a renúncia à instância administrativa pela interposição de ação judicial.

Por outro lado, o restante do lançamento – omissão de rendimentos recebidos de fontes do exterior referente a juros e à variação cambial incidentes nas parcelas diferidas, bem como à multa isolada –, deve ser conhecido e julgado.

(...)

Dessa feita, as questões abordadas por contribuintes em ações judiciais, não poderão ser examinadas administrativamente. É o que ocorre no presente processo, pois o autuado recorreu ao Poder Judiciário discutindo o seu direito à isenção tributária em relação ao lucro na alienação de suas quotas na sociedade Kannenberg & Cia. Ltda.

Assim, como haverá de se observar o disposto na decisão judicial definitiva, resolvo não conhecer da impugnação relativamente a esta parte.

No tocante ao imposto de renda apurado sobre o ganho de capital referente a ajustes nos preços do ativo intangível da empresa – realizados em 06/05/2011 e 02/02/2012, nos valores de R\$ 162.183,10 e R\$ 7.227,77 –, cumpre observar que, conforme extrato do processo, às fls. 760/762, eles encontram-se extintos pelo pagamento em decorrência da apropriação de valores pagos/depositados.

Sendo assim, não compete ao CARF se manifestar quanto a controvérsia, sob pena de violação da Súmula CARF nº 1.

Portanto, o recurso voluntário deve ser conhecido parcialmente, não se conhecendo do recurso voluntário na parte do lançamento correspondente à omissão de rendimentos sobre ganhos de capital na alienação de quotas adquiridas/subscritas após 1983, inclusive os referentes ao ajuste de ativos da empresa.

## 2. Mérito

O contribuinte alienou suas quotas societárias por preço fixado em dólares norte-americanos: USD 15.625.872,00, pagos em cinco parcelas entre 2009 e 2013. O contrato estabeleceu o preço em moeda estrangeira desde o início, não se tratando de preço em reais com cláusula de variação cambial.

A cotação do dólar na data da alienação (30/10/2009) era R\$ 1,7432. A fiscalização converteu o preço total para R\$ 27.239.017,66 nessa cotação e apurou o ganho de capital com base nesse valor.

A fiscalização autuou o contribuinte por omissão de rendimentos do exterior relativamente às variações cambiais positivas das 3ª e 4ª parcelas: R\$ 615.287,80 e R\$ 1.218.046,60, aplicando a tabela progressiva mensal do IRPF (carnê-leão).

A fundamentação legal adotada foi o art. 123, §6º do RIR/99 c/c o art. 19, §3º da IN SRF 84/2001, que estabelecem que "os valores recebidos a título de reajuste não compõem o valor de alienação", devendo ser tributados mensalmente pela tabela progressiva. Conforme o relatório fiscal:

13. Além disso, parte dos valores recebidos nas parcelas a prazo (diferidas) **constituem rendimentos não sujeitos à apuração como ganho de capital (tributação definitiva), pois são decorrentes do reajuste das parcelas diferidas como juros e variação cambial recebidos de fonte situada no exterior.**

14. Estes rendimentos decorrentes do **reajuste das parcelas estão sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório do IR (carnê leão) e devem também compor a base de cálculo dos rendimentos na declaração de ajuste**, conforme previsão do artigo 123 §6º c/c o artigo 106, ambos do RIR/99 e que serão abordados no tópico 3 deste relatório. (grifos no original)

O art. 123, §6º do RIR/99 dispõe que "os juros recebidos não compõem o valor de alienação, devendo ser tributados na forma dos arts. 106 e 620, conforme o caso". A norma refere-se expressamente a juros, não a variação cambial.

Juros e variação cambial são institutos jurídicos distintos. Em regra, os juros remuneram o capital no tempo, sendo frutos civis do capital, decorrentes do diferimento do pagamento. A variação cambial expressa a oscilação entre duas moedas, decorrente de fatores macroeconômicos.

O próprio contribuinte reconheceu essa distinção, concordando em tributar os juros incorridos sobre as parcelas diferidas pela tabela progressiva, mas contestando a tributação da variação cambial por esse mesmo regime.

Nesse ponto, assiste razão ao recorrente. Pois, a variação cambial não constitui reajuste quando o preço é originalmente fixado em moeda estrangeira, ou seja, a variação cambial compõe o preço da própria alienação para fins de apuração do ganho de capital. Nos termos do art. 123, I do RIR/99: “Considera-se valor de alienação **o preço efetivo da operação**”.

Vale notar que a IN SRF nº 84/2001, dispõe o seguinte:

Art. 19. Considera-se valor de alienação: (...)

§3º. Os valores recebidos **a título de reajuste**, no caso de pagamento parcelado, qualquer que seja sua designação, a exemplo de juros e reajuste de parcelas, não compõem o valor de alienação, devendo ser tributados à medida de seu recebimento, na fonte ou mediante o recolhimento mensal obrigatório (Carnê-Leão), quando a alienação for para pessoa jurídica ou para pessoa física, respectivamente, e na Declaração de Ajuste Anual.

O reajuste pressupõe valor base originalmente estabelecido em reais que posteriormente sofre correção. A estrutura é binária: valor original mais correção superveniente. Quando as partes pactuam preço de R\$ 1.000.000,00 corrigido pelo IGPM, há inequívoca hipótese de reajuste – o valor base é conhecido (R\$ 1 milhão) e sobre ele incide indexador que reflete a inflação do período. O mesmo raciocínio se aplica ao preço de R\$ 500.000,00 acrescido de juros remuneratórios de 1% ao mês: identifica-se valor principal originário em reais e componente acessório que a ele se agrega.

A estrutura contratual do caso concreto é diversa. As partes não estabeleceram preço em reais sujeito a correção cambial. O preço foi fixado desde a origem em USD 15.625.872,00. Não existe valor base em reais ao qual se tenha aplicado indexação cambial. A moeda estrangeira não funciona como mecanismo de atualização de preço previamente determinado em moeda nacional, ela é a própria unidade de denominação do preço.

A conversão para reais decorre exclusivamente das regras do sistema tributário brasileiro, que exige apuração do imposto de renda em moeda nacional. Trata-se de imperativo contábil e fiscal, não de modificação do preço contratual. O alienante não aufere acréscimo patrimonial em relação ao pactuado pelo simples fato de a taxa de câmbio ter-se alterado. Ele recebe, em cada parcela, exatamente o que foi contratado: determinada quantidade de dólares.

Se a cotação tivesse permanecido estável, o valor em reais seria idêntico em todas as datas. Se tivesse havido desvalorização, o valor em reais seria inferior. A oscilação cambial não

altera o quantum do preço contratado, tampouco o “preço efetivo da operação”, apenas afeta sua expressão em moeda nacional no momento da conversão necessária à tributação. Caracterizar essa flutuação como reajuste desnatura o conceito jurídico de reajuste e ignora a realidade econômica do negócio.

Quando o preço é fixado em moeda estrangeira, o ganho patrimonial total do vendedor, necessariamente expresso em reais para fins tributários no Brasil, compreende tanto a diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição quanto a variação cambial ocorrida durante o período de recebimento do preço.

A questão pode ser examinada sob outra perspectiva. A fiscalização reconheceu a existência de variações cambiais negativas nas primeira e segunda parcelas diferidas. A cotação do dólar nas datas de recebimento dessas parcelas (R\$ 1,7036 em novembro de 2010 e R\$ 1,6878 em outubro de 2011) foi inferior à cotação da data do fechamento da transação (R\$ 1,7432). O tratamento conferido pela fiscalização a essas perdas cambiais, contudo, evidencia uma assimetria na lógica adotada pela fiscalização.

Ao calcular o ganho de capital sobre essas duas parcelas, a fiscalização utilizou as cotações efetivamente verificadas nas datas de recebimento, inferiores à cotação de fechamento. Essa escolha metodológica resultou em redução da base de cálculo do imposto sobre ganho de capital correspondente, permitindo que as perdas cambiais diminuíssem a tributação à alíquota de quinze por cento. Para as terceira e quarta parcelas, nas quais a cotação superou o valor de fechamento, a fiscalização manteve a cotação de fechamento para fins de apuração do ganho de capital, mas autuou o contribuinte pela diferença cambial positiva como rendimento do exterior, submetendo-a à tributação pela tabela progressiva.

Essa assimetria demonstra que a própria fiscalização reconhece que a variação cambial afeta o valor efetivamente recebido pelo alienante e integra o resultado econômico da operação, pois se a variação cambial constituísse genuinamente rendimento autônomo do exterior sujeito à tabela progressiva, as perdas cambiais deveriam ser dedutíveis no ajuste anual como prejuízo, o que evidentemente não poderia ocorrer dentro da lógica do sistema tributário. A fiscalização, ao admitir implicitamente que as perdas integram o ganho de capital, mas insistir em segregar os ganhos para tributação mais gravosa, criou dualidade incompatível com a unidade do negócio jurídico e com o princípio da capacidade contributiva.

Por fim, registra-se que a conclusão ora adotada se encontra em linha com o Acórdão nº 2401-010.963, proferido em sessão do dia 04 de abril de 2023, envolvendo a Sra. Iracema Carmen Kannenberg e a mesma operação. Além disso, a conclusão jurídica ora adotada também se encontra em linha com o Acórdão nº 2402-005.279, proferido pelo Conselheiro Ronnie Soares Anderson, em sessão do dia 11 de maio de 2016.

Em conclusão, delimitado o objeto do recurso voluntário, verifica-se que a controvérsia remanescente se limita à tributação da variação cambial.

A parcela do lançamento referente ao ganho de capital sobre quotas adquiridas após 1983 foi apartada para processo distinto em razão do não conhecimento pela instância inferior, que reconheceu a renúncia à esfera administrativa e obedecerá ao deslinde do processo judicial. A tributação dos juros incidentes sobre as parcelas diferidas restou pacificada, tendo o próprio recorrente concordado expressamente e recolhido as diferenças devidas.

Subsiste apenas a questão da variação cambial positiva verificada nas terceira e quarta parcelas, autuada pela fiscalização como rendimento do exterior sujeito à tabela progressiva. Neste ponto específico, conforme exposto acima, assiste razão ao recorrente. Assim deve ser cancelada a autuação referente a variação cambial incidentes nas parcelas diferidas pela tabela progressiva e a respectiva multa isolada.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo do recurso voluntário na parte do lançamento correspondente à omissão de rendimentos sobre ganhos de capital na alienação de quotas adquiridas/subscritas após 1983, inclusive os referentes ao ajuste de ativos da empresa; na parte conhecida, dar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**

### VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Mário Hermes Soares Campos**, redator designado

Apesar do bem arrazoado voto, peço vênia para divergir quanto ao encaminhamento apresentado pelo i.Relator, no sentido de que a variação cambial não constituiria forma de reajuste quando o preço é originalmente fixado em moeda estrangeira, devendo compor o preço da própria alienação para fins de apuração do ganho de capital.

Conforme apontado no julgamento de piso, não se trata, na espécie, de situação de alienação de bens ou direitos que foram adquiridos em moeda estrangeira e sim; de bem vendido com preço fixado em moeda estrangeira, de forma que as regras de tributação a ser observadas estão compiladas na Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, que dispõe sobre a apuração e tributação de ganhos de capital nas alienações de bens e direitos por pessoas físicas. Nesse ponto, deve ser destacado o comando do art. 19, § 3º, de referido ato normativo:

§ 3º Os valores recebidos a título de reajuste, no caso de pagamento parcelado, qualquer que seja sua designação, a exemplo de juros e reajuste de parcelas, não compõem o valor de alienação, devendo ser tributados à medida de seu recebimento, na fonte ou mediante o recolhimento mensal obrigatório (CarnêLeão), quando a alienação for para pessoa jurídica ou para pessoa física, respectivamente, e na Declaração de Ajuste Anual.

A determinação contida no §3º, acima reproduzido, é clara no sentido de que, qualquer importância recebida a título de reajuste das parcelas, independente da denominação, inclusive a variação cambial, não compõe o valor de alienação, devendo ser tributada por meio do Recolhimento Mensal Obrigatório (Carnê-Leão) e na Declaração de Ajuste Anual, quando a alienação for para fonte pagadora situada no exterior.

O tema também já foi objeto de relativamente recente análise pela Coordenação Geral de Tributação da Receita Federal, que por meio da Solução de Consulta Cosit nº 2, de 25 de janeiro de 2024, expressou o entendimento de que: *“O acréscimo decorrente da variação cambial de parcela recebida na alienação a prazo de participação societária não integra o valor de alienação no cálculo do ganho de capital, devendo ser tributado individualmente como rendimento de capital a título de juros.”* Pela clareza como abordada a questão, oportuna a reprodução dos principais trechos da SC Cosit nº 2/2024, na parte que trata do tema:

Solução de Consulta Cosit nº 2, de 25 de janeiro de 2024

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

REMESSA AO EXTERIOR. VARIAÇÃO CAMBIAL. JUROS. TRIBUTAÇÃO. RESPONSABILIDADE. PROCURADOR. EUA. COMPENSAÇÃO

O acréscimo decorrente da variação cambial de parcela recebida na alienação a prazo de participação societária não integra o valor de alienação no cálculo do ganho de capital, devendo ser tributado individualmente como rendimento de capital a título de juros.

(...)

**Dispositivos legais:** Decreto nº 9.580, de 2018 (RIR 2018), arts. 1º, § 2º; 134, §6º; 741, IV, 744, 760, 761 e 781; Instrução Normativa RFB nº 84, de 2001, art. 19, §3º; Instrução Normativa RFB nº 208, de 2002, art. 1º, §§2º e 3º e Ato Declaratório RFB nº 28, de 2000.

(...)

FUNDAMENTOS

(...)

12. No presente caso, conforme narrado pelo consulente, trata-se de uma alienação a prazo de participação societária em empresa brasileira. A adquirente era pessoa jurídica domiciliada no exterior (Inglaterra), enquanto o vendedor (consulente), era pessoa física domiciliada no Brasil à época da transação, passando, logo após, à condição de domiciliado no exterior.

13. A primeira dúvida da consulente (“a”) trata do valor da alienação a ser considerado na apuração e pagamento do IRPF sobre o ganho de capital em alienações a prazo, nas quais os termos acordados resultam em reajustes positivos das parcelas por ocasião dos respectivos pagamentos.

14. Quanto ao valor da alienação a ser considerado na apuração e pagamento do IRPF sobre o ganho de capital em alienações a prazo, nas quais os termos acordados resultam em reajustes positivos das parcelas por ocasião dos respectivos pagamentos, a matéria já foi objeto de exame e pronunciamento por

parte da RFB, a exemplo da SC SRRF/8ª RF/DISIT nº 200, de 7 de julho de 2004, citada pelo consulente, que assim concluiu:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ementa: Alienação de Participação Societária

#### GANHO DE CAPITAL

Na alienação a prazo, o ganho de capital deve ser apurado como se a venda fosse à vista e o imposto deve ser pago periodicamente, na proporção da parcela do preço recebida. A redução do preço, mediante desconto concedido, não implica em recálculo do ganho de capital para fins de apuração de nova relação percentual entre o ganho e o valor da alienação.

#### VARIAÇÃO CAMBIAL E JUROS

Os valores recebidos a título de reajuste, qualquer que seja a denominação (variação cambial, juros etc.), não compõem o valor de alienação, devendo ser tributados à medida de seu recebimento na fonte, quando a alienação for para pessoa jurídica, ou mediante o recolhimento mensal obrigatório, quando for para pessoa física, e na Declaração de Ajuste Anual. (grifado)

#### DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

O valor dos bens e direitos que deixaram de fazer parte do patrimônio no decorrer do ano-calendário deve ser informado apenas na coluna “ano anterior”, devendo ser informado na coluna discriminação o nome e CPF ou CNPJ do adquirente, data e valor de alienação. No caso de alienação a prazo, cuja tributação do ganho de capital foi diferida para os exercícios seguintes, o valor do custo proporcional as parcelas vincendas deve ser informado na coluna “ano-calendário”, sob o título “crédito decorrente de alienação”.

**Dispositivos Legais:** Art. 21 da Lei nº 7.713, de 22.12.1988; arts. 123, § 6º, 140 e 798 do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999 (republicado em 17.06.1999); item 6 da Portaria MF nº 80, de 1º.03.1979; e arts. 19, § 3º, e 31 da Instrução Normativa SRF nº 84, de 11.10.2001.

(grifou-se)

15. Em que pese o art. 134, §6º do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR 2018) apenas mencionar juros, a redação do art. 19, §3º da IN RFB nº 84, de 2001, ampliou o escopo para equiparar aos juros quaisquer reajustes nas parcelas ocorridos entre a data da celebração do contrato e os efetivos pagamentos.

Assim, o acréscimo referente à variação cambial, embutida nos recebimentos pelo consulente em 2021 e 2022, devem ser tributados de forma apartada dos valores originais em reais dessas parcelas correspondentes à taxa de câmbio na data da alienação, conforme IN RFB nº 84, de 2001:

Art. 19. Considera-se valor de alienação: (...)

§ 3º Os valores recebidos a título de reajuste, no caso de pagamento parcelado, qualquer que seja sua designação, a exemplo de juros e reajuste de parcelas, não compõem o valor de alienação, devendo ser tributados à medida de seu recebimento, na fonte ou mediante o recolhimento mensal obrigatório (Carnê-Leão), quando a alienação for para

pessoa jurídica ou para pessoa física, respectivamente, e na Declaração de Ajuste Anual.

(...)

#### CONCLUSÃO

34. À vista do exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo ao consulente que:

34.1. O acréscimo decorrente da variação cambial de parcela recebida na alienação a prazo de participação societária não integra o valor de alienação no cálculo do ganho de capital, devendo ser tributado individualmente como rendimento de capital a título de juros.

Conforme consignado no trecho acima reproduzido, o entendimento esposado pela Cosit ratifica posição expressa também na Solução de Consulta SRRF08 nº 200, de 7 de julho de 2004, respondida pela Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal na 8ª Região Fiscal, que apresenta a seguinte conclusão:

Diante do exposto, responde-se ao consulente:

(...)

b) que os valores recebidos a título de variação cambial e juros não compõem o valor de alienação, devendo ser tributados à medida de seu recebimento na Fonte, se a alienação foi para pessoa jurídica, ou mediante o Recolhimento Mensal Obrigatório, se a alienação foi para pessoa física, e na Declaração de Ajuste Anual;

(...)

Verifica-se assim, que há consolidado entendimento junto à Administração Tributária, inclusive em ato normativo expedido, no sentido de que valores recebidos pelo alienante a título de variação cambial não compõem o valor de alienação do bem, devendo ser tributados à medida de seu recebimento, mediante retenção na fonte, caso o pagamento seja efetuado por pessoa jurídica, ou mediante o recolhimento mensal obrigatório, se a alienação for para pessoa física ou residente no exterior, devendo ainda, compor os rendimentos tributados por ocasião da apresentação da Declaração de Ajuste Anual do respectivo ano de recebimento.

Baseado em tais fundamentos e me filiando a tal entendimento, tenho como correto o procedimento adotado pela autoridade fiscal lançadora e ratificado pela autoridade julgadora de piso no presente lançamento, ao considerar a variação cambial positiva verificada nas terceira e quarta parcelas como rendimento tributável do exterior, sujeitos à tabela progressiva mensal e ao ajuste anual, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Nesses termos, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo da parte que trata de omissão de rendimentos sobre ganhos de capital na alienação de quotas adquiridas/subscritas após 1983 e, na parte conhecida, negar-lhe provimento

*Assinado Digitalmente*

**Mário Hermes Soares Campos**

DOCUMENTO VALIDADO